

LICENÇA PARENTAL

MARCHIORE, Patrícia¹
BIANCONI, Viviana²

RESUMO

Diante de uma sociedade democrática de direito moderna, iremos abordar a necessidade de uma interpretação mais ampliada das normas em relação ao caso concreto, em especial, no que se refere à licença parental, deixando de lado seu sentido literal e abordando a real intenção do legislador, não se prendendo a nomenclatura da licença mas sim abordando uma interpretação mais ampla. Nesse sentido, trataremos da licença paternidade ser concedida nos mesmos moldes da licença maternidade, caso a mãe venha a falecer no período da licença ou fique impedida fisicamente ou psicologicamente de amparar o recém-nascido nos primeiros meses de vida. Assim, percebe-se a necessidade da norma enquadrar-se ao caso concreto, pois esta licença é concedida em benefício do bebê que recebe o amparo nesses primeiros momentos de vida através de sua mãe, porém se esta não puder prestar esse amparo é obrigação do pai ou de quem faça às vezes da mãe de prestar e o Estado tem o dever de garantir esse direito. Por derradeiro, conclui-se que diante da atual evolução da sociedade, onde temos vários modelos de famílias, existe a necessidade da flexibilização da norma em relação ao caso concreto, em especial, quando tratamos da referida licença em apreço, vislumbrando a sua real intenção, ou seja, a proteção do recém-nascido.

PALAVRAS-CHAVE: Igualdade entre homem e mulher. Poder familiar. Licença Paternidade.

PATERNITY LICENSE

ABSTRACT

Foremost from a democratic association, of a modern law, we will approach the need to a more comprehensive interpretation on norms regarding a concrete case, in especially regarding paternity leave, desconsidering its literal meaning, approaching of the real intention from the legislator, haven't you jailing, from the commission, and approaching a interpretation more comprehensive. In that way, we'll approach paternity leave as a form of maternity leave, in case the mother dies or gets physically/psychologically incapable of taking care of the newborn on his first months alive. That way, we perceives a necessity, a norm conform with the concrete case, because this paternity leave is conceded in benefit for the baby, for those first moments of life through his mother, but if she can't not provide that protection, is the obligation of the parent and the state must ensure. The conclusion is, in front of current changes in society, where we have several models of families, there is a need for flexibility in relation to the standard case, in particular, when we deal with the license in question, seeing their real intent, ie, the protection of newborn.

KEYWORDS: Equality. between man and woman. paternity leave.

1 INTRODUÇÃO

Percebemos sem muitas dificuldades que o direito de família experimentou e vem experimentando ampla evolução, em especial quanto aos novos modelos de família, a igualdade de direitos e obrigações entre marido e mulher, nesse sentido importa dizer que nossa Lei Maior, assegura que direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Seguindo essa evolução, surgiram leis, como a Lei do Divórcio, a Lei da União Estável, Estatuto da Criança e do Adolescente, sem falar, da Constitucionalização do Direito de Família, a qual contempla expressamente a licença maternidade como direito fundamental.

É sobre isso que iremos tratar nesse artigo, sobre o real objetivo desse instituto constitucional, a verdadeira intenção do legislador.

A licença maternidade visa proteger e beneficiar a mãe ou o recém-nascido? Trata-se de uma licença para a genitora? O presente artigo tem como objetivo, demonstrar quem realmente tem o direito a concessão de tal licença, devendo-se afastar a interpretação literal do preceito jurídico, e abordar sua real finalidade, quem é o principal beneficiário de tal garantia jurídica.

Embora tendo como destinatária a mãe, a licença maternidade não é um direito apenas seu também é uma garantia do recém-nascido, que necessita de alguém para protegê-lo, considerando sua total dependência de todas as suas necessidades, em especial nos seus primeiros meses de vida.

Desta feita, a ideia do artigo é demonstrar a possibilidade dependendo do caso concreto da existência de um rol dos destinatários da licença maternidade, de modo a estender este rol as pessoas que façam as vezes da mãe, quando esta estiver impossibilitada, ou falecer no parto ou logo depois, ou abandonar o recém nascido, ou quando a guarda for exclusiva do pai, ou qualquer outro transtorno que impossibilite a mãe de prestar o devido cuidado ao recém nascido.

¹ Acadêmica de Direito: Patrícia Marchiore – Faculdade Assis Gurgacz. pattymarchiore@hotmail.com

² Docente orientadora: Mestre em Direito Viviane Biancone – Faculdade Assis Gurgacz do Curso de Direito.

2 DESENVOLVIMENTO

A família é o elemento propulsor de nossas relações sociais, conforme Jose de Oliveira Ascensão, o homem não é um ser isolado, e a realização do homem só se alcança por meio de convívio com os outros homens, de maneira que a família é a primeira comunidade em que naturalmente se integra (ASCENSÃO; *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

O novo ordenamento jurídico vislumbra várias reformas pelas quais se submeteu a instituição familiar, antes, vista de forma estreita e discriminatória, pois, a família se limitava ao grupo fruto do casamento, o que impedia, inclusive, sua dissolução. Havendo ainda, distinção entre seus membros, com tratamento diferenciado àqueles que se unissem sem o matrimônio, cujas principais vítimas eram os filhos nascidos destas relações (DIAS, 2003).

Nesse ponto, devemos abordar o grande avanço que se operou em relação ao conceito de família, isso porque, até então, apenas era reconhecida pelo ordenamento jurídico como forma legítima de família aquela decorrente do casamento, considerando outras formas de arranjo familiar como marginal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

No contexto atual, não é possível delimitar um conceito único de família, bem como observou Rodrigo da Cunha Pereira, que a partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser um lugar de troca de afeto e de amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela, nesta linha de ideias chegamos à conclusão de que não é possível apresentar um conceito único e absoluto de família (PEREIRA; *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

A Carta Magna aduz em seu artigo 226 algumas categorias de famílias, sendo elas fruto do casamento, da união estável e do núcleo monoparental, no entanto, não se esgotam aqui as inúmeras modalidades de família que encontramos em nossa sociedade atual.

Neste sentido, Paulo Lôbo salienta que os tipos de entidades familiares explícitos no artigo 226 da Constituição Federal são meramente exemplificativos e que as demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no conceito amplo e indeterminado de família (LÔBO; *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Portanto, percebe-se que nessa seara, nenhum conceito pode ser considerado absoluto ou infalível, devendo cada entidade familiar ser analisada em seu contexto na sociedade, com base nos princípios da igualdade, efetividade, dignidade da pessoa humana e o da proteção integral das crianças e adolescentes, princípios estes que são a base do Direito de Família Brasileiro Moderno.

Porém, está evolução se deu em etapas, pois, assegurava o Código Civil de 1916, o pátrio poder exclusivo ao marido, este visto como chefe da sociedade conjugal, e somente na falta ou impedimento deste passava para a mulher a chefia da sociedade conjugal com isso, assumia ela o exercício do poder familiar com relação aos filhos, a discriminação era tamanha que, vindo à viúva a casar de novo, perdia o pátrio poder com relação aos filhos que, somente seria restabelecido quando ela enviuvasse novamente. Mais tarde foi assegurado o pátrio poder a ambos os pais com o Estatuto da Mulher Casada, porém era exercido pelo marido com a colaboração da mulher (DIAS, 2007).

No entanto com a Constituição de 1988 se deu a grande evolução e flexibilização do instituto familiar, está concedeu tratamento isonômico ao homem e a mulher, ao assegurar-lhes direitos e deveres iguais referente à sociedade conjugal, outorgou a ambos o desempenho do poder familiar (antes chamado de pátrio poder) com relação aos filhos. Acompanhando a evolução das relações familiares, o Estatuto da Criança e do Adolescente mudou o instituto que antes tinha um sentido de dominação para agora ser sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles (DIAS, 2007).

Atualmente o poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações em relação aos filhos menores, poder este conferido simultaneamente e igualmente aos genitores, e, excepcionalmente, a um deles, na falta de outro (CC, art. 1.690), exercido no interesse, proveito e proteção dos filhos menores, vem de uma necessidade natural, pois todo ser humano, durante sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, defenda, guarde, ampare e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens (DINIZ, 2013).

A Constituição Federal nos traz uma visão nova e atual de todo o arcabouço jurídico, em especial as relações referente à família, com primazia ao princípio da igualdade entre homem e mulher e o direito/dever dos pais para com os filhos, assegurando-os a proteção integral. O novo poder familiar enseja um alargamento dos institutos referente às relações familiares em nosso ordenamento jurídico.

A partir do momento em que ocorreu a Constitucionalização do Direito Civil, principalmente no campo do Direito de Família, e passou o Princípio da dignidade da pessoa humana bem como o da igualdade de direitos entre homens e mulheres a ser considerado como fundamento do Estado Democrático de Direito, o positivismo tornou-se insuficiente, tendo de ser afastada a interpretação literal da legislação devendo ser interpretada de forma que vise a garantir as necessidades dos indivíduos e a evolução social.

No dizer de Tereza Wambier, a cara da família moderna mudou. O seu principal papel é de suporte emocional do indivíduo, em que há flexibilidade e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos. Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, se insere nesse

conceito, aquela visão patriarcal, onde o pai era a figura central, na companhia da esposa e filhos sofreu com o tempo enormes mudanças, além de ter havido significativa diminuição do número de seus componentes, também começou a haver uma mistura de papéis. A emancipação feminina, a isonomia entre direitos do homem e da mulher e o ingresso da mulher no mercado de trabalho levou-a para fora do lar. Deixou o homem de ser o provedor exclusivo da família, sendo exigida a sua participação nas atividades doméstica (WAMBIER; *apud* DIAS, 2007).

O direito de família está de roupa nova, desta forma a mulher por vezes faz o papel do pai de família e por vezes o pai faz o papel de mãe, ou melhor, não existe um papel definido para um ou para outro, após a constituição de 1988 seus direitos e obrigações são isonômicos perante a sociedade democrática de direito e perante as obrigações familiares.

De objeto de direito, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou a modificação do conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho (DIAS, 2007).

Diante da evolução do conceito de família, de sua constituição em que os papéis são divididos pelos componentes do grupo familiar, independente de ser ele homem ou mulher, padece de novos direcionamentos situações que envolvem a criação dos filhos. Uma delas hoje inclusive sendo discutida no judiciário é a licença paternidade ser concedida nos mesmos moldes que a licença maternidade, nos casos em que a genitora estiver impedida de exercer tal licença por motivo de morte no parto ou logo depois, ou por qualquer motivo físico ou psíquico que a impeça.

Pois em casos pontuais como o acima exposto, em que não existe regulamentação positivada, devemos analisá-los sob uma visão ampliativa, observando com primazia os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana estes que são considerados princípios base da nossa sociedade, de modo a atender as mudanças no âmbito do direito de família e adequando a realidade social.

Na presença de vazios legais, o reconhecimento de direitos deve ser implementado pela identificação da semelhança significativa, ou seja, por meio da analogia, que se funda no princípio da igualdade (DIAS, 2007).

A consagração do princípio da igualdade na constituição representou um avanço inegável do Direito Brasileiro, poderíamos abordá-la sob diversos aspectos, mas cuidaremos de aprofundar a sua análise nas relações familiares, em especial no campo da igualdade entre homens e mulheres em relação à filiação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013)

Elenca a lei civil que compete aos pais quanto os filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação, tê-los em sua companhia e guarda tudo conforme dispõe o Artigo 1.729 C.C.

Também à Luz da Constituição Federal em seu artigo 227 “é dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O artigo 19 do Estatuto da criança e Adolescente dispõe que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família.

Bem como, o Código Civil em seu artigo 1.631 assegura aos pais o poder familiar e que na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Diante do princípio da igualdade entre homens e mulheres, percebe-se que os pais tem os mesmos direitos e deveres em relação aos filhos, assim é razoável que o instituto da licença maternidade, protegida e elencada em nossa Carta Magna no artigo 7º, XVIII, bem como expressa no artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhista e a Licença Paternidade assegurada no artigo 7º, XIX, da Constituição Federal, com prazo de 5 dias regulado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no artigo 10, II, § 1º, seja observado sobre o aspecto do referido princípio, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, visando assegurar a proteção do recém-nascido e o princípio da proteção integral das crianças e adolescente, pois a real intenção da referida licença, é para garantir o cuidado para com o bebê nos seus primeiros meses de vida.

Porém em situações em que a mãe esteja impossibilitada de ser a beneficiária de tal licença pelo evento morte ou doença física ou psíquica, é inviável ao genitor dar ao menor a integral atenção de que necessita o recém-nascido com o prazo atual que lhe é concedido de licença paternidade.

Assim, quando nos deparamos com situações pontuais como a citada, que padece de disposição legal, é indubitável que o caso concreto seja observado sob o prisma do Princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo ao recém-nascido a devida assistência, assim atendendo as suas necessidades vitais nos primeiros meses, em que é totalmente dependente de alguém.

Aduz Gustavo Tepedino que a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, juntamente com o objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, associada com a previsão do § 2º do artigo 5º, da Constituição, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, mas decorrentes dos princípios adotados pela Lei Maior, configuram uma

cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento (TEPEDINO; *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Sob o influxo do princípio da dignidade da pessoa humana se baseia todas as relações sociais, princípio este solar em nosso ordenamento, a sua definição é tarefa das mais árduas, arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade expressa um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Deste modo, é forçoso concluir que a dignidade da pessoa humana é o princípio base de todas as relações em sociedade e, deverá sempre ser observado com primazia em cada caso concreto, e somente será pleno e efetivo se observado e respeitado também no seio das relações de família.

Nessa mesma linha, visando a proteção da dignidade da pessoa humana, a deputada Andreia Zito, apresentou projeto de lei nº 3212/2012 que está em análise na Câmara dos Deputados, almejando a licença paternidade nos mesmos moldes da licença maternidade em caso de morte da genitora por complicações no parto ou logo após, ou doença grave que impossibilite a mãe de prestar o devido amparo ao recém-nascido, fundamentando o referido projeto de lei com base nos princípios da igualdade de direitos e deveres entre os genitores em relação aos filhos, bem como o respeito à dignidade da pessoa humana do recém-nascido.

Tratando do tema, o Senador Antonio Carlos Valadares apresentou projeto de Lei nº 165/2006 em tramitação no Senado Federal, que acrescenta alguns dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente, assegurando ao empregado licença paternidade, por todo o período de licença maternidade, ou pela parte restante que dela caberia à mãe, em caso de morte ou grave enfermidade ou do abandono da criança.

A corroborar com o exposto acima, a Excelentíssima Juíza Federal Ivani Silva da Luz da 6ª Vara Federal de Brasília, processo nº 6965-91.2012.4.01.3400, deferiu liminarmente ao impetrante do referido processo a licença paternidade nos moldes da licença maternidade, pois a esposa do impetrante faleceu dias após o parto por complicações no mesmo, deste modo a criança ficaria sem o devido amparo da mãe.

Para deferir o pedido, a ilustre magistrada fundamentou sua decisão no artigo 227 da Constituição Federal que dispõe que é um dever da família e do Estado assegurar os direitos da criança e do adolescente.

Seguiu a magistrada em sua fundamentação afirmando que a proteção à infância é um direito fundamental, cumprindo ao Estado garantir as condições mínimas necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças, bem como, assegurar-lhe o desenvolvimento no meio familiar, principalmente pelo carinho e atenção dos pais na fase que a sobrevivência do recém-nascido depende totalmente destes.

Nesse diapasão, tem-se ainda que respeitar o princípio da igualdade entre o homem e a mulher em relação aos filhos, isto porque, a licença maternidade serve não só para a recuperação da mulher, mas também para os primeiros cuidados com o filho recém-nascido, a diferença fisiológica entre homens e mulheres justifica a concessão de licença maternidade com prazo superior o da licença paternidade, porém na ausência da genitora, tais cuidados com o recém-nascido, devem ser prestados pelo pai e isto deve ser assegurado pelo Estado.

Assim, a licença maternidade concedida para a mãe deve ser observada sob o enfoque do princípio da proteção da criança e do adolescente, pois os filhos menores gozam, no seio da família, por determinação constitucional (art. 227, CF), de plena proteção e prioridade absoluta em seu tratamento (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Como afirma Paulo Lôbo, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, não é uma sugestão ética, mas sim uma instrução determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o estado. A maior fragilidade e vulnerabilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatário de um tratamento especial. Deste modo consagrando o princípio da prioridade absoluta, de repercussão imediata sobre o comportamento do Estado, na entrega, em condições de uso, às crianças e adolescentes dos direitos fundamentais específico, que lhes são consagrado constitucionalmente (LÔBO; *apud* DIAS, 2007)

Por sua vez, para atender a necessidade do recém-nascido a 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, nos autos nº 5002217-94.2011.404.7016/PR, acordam por maioria, pela concessão do salário-maternidade de 120 dias ao pai que ficou viúvo poucos dias após o parto.

A princípio seu pedido foi negado, em sentença de primeiro nos autos nº 2010.70.66.002245-6/PR o Juiz de primeiro grau Vitor Marques Lento julgou improcedente o pedido argumentando que para a concessão do salário-maternidade é necessário o preenchimento de duas exigências previstas no artigo 71 da Lei 8.213/1991, a primeira é que a requerente seja segurada da Previdência Social e a segunda diz respeito à própria maternidade, alegando que no caso, a parte autora é um homem, considerando, portanto, que a legislação somente prevê o pagamento do salário-maternidade à gestante, não é possível que o pai da criança requeira o benefício, conclui ainda que, o benefício tem por objetivo permitir que a mãe se recupere do parto e acompanhe pessoalmente seu filho nos primeiros meses de vida.

Inconformado com a Decisão, o Autor interpôs recurso face ao INSS, a fim de ver reformada a sentença, esse alegou que o benefício de salário-maternidade não foi negado a ele, mas sim ao bebê que necessita de proteção nos primeiros meses de vida, alegou que sendo empregado e segurado da Previdência Social, cumpre a carência exigida

para o benefício pleiteado e que assumiu o lugar da mãe falecida, tendo necessidade de se afastar do trabalho para cuidar de sua filha, entendendo que estão presentes os requisitos para receber o benefício, como pai e único responsável pela proteção da menor.

A 2ª Turma Recursal do Paraná decidiu dar provimento ao recurso, aduzindo que, de fato o artigo 71 da Lei 8.213 diz que o benefício é devido à segurada, todavia, não impede que a lei seja lida à luz de circunstâncias excepcionais, situações excepcionais, exigem interpretações excepcionais. No caso, a criança veio ao mundo órfã de mãe e a única pessoa de que dispunha para exercer o papel da mãe era o pai, por acaso segurado do RGPS. Aduz ainda que, é a criança quem precisa dos 120 dias para adequar-se à vida extra-uterina e à rotina do novo lar, este benefício representa em verdade, para o bebê, a garantia de que terá à sua disposição alguém que lhe seja inteiramente dedicado durante o período de tempo mínimo necessário para o seu pleno desenvolvimento nos primeiros meses de vida, sem que essa dedicação signifique qualquer diminuição no rendimento familiar, já por si mesmo abalado pela chegada de mais um membro. No caso dos autos, essa pessoa era o pai, não a mãe.

Disso resulta que, ausente a mãe, como destinatária natural do benefício, mas presente o pai, que assumiu, em face da viuvez prematura, os cuidados com a criança, é ele também destinatário, por substituição, do salário-maternidade.

Essa conclusão também pode ser extraída do texto Constitucional em seu artigo 227 que, ao partilhar a responsabilidade pela vida dos menores entre os pais, sociedade e Estado, permite sem dúvida uma leitura extensiva do referido artigo que trata do salário-maternidade, para amoldar o seu texto a situações que diferem do que consta do texto.

Por derradeiro, na atual sociedade, em que homem e mulher estão em pé de igualdade no que diz respeito as responsabilidades familiares, é razoável que seja nossa legislação positivada, interpretada de modo extensivo, a fim de se amoldar as atuais situações da vida em sociedade, verificando-se cada caso concreto, existindo uma forte tendência de flexibilização de alguns preceitos jurídicos, visando que a norma seja enquadrado ao caso concreto, de modo a ser analisado cada caso pontualmente, observando sempre os princípios base das relações familiares, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana, o da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres e a proteção integral das crianças e adolescente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como podemos perceber as composições familiares não são mais as mesmas de alguns anos atrás, a figura paterna não é apenas aquela que mantém as necessidades financeiras da criança, o pai é hoje também responsável pelos cuidados na manutenção educação dos filhos.

A concessão da licença paternidade nos mesmos moldes da licença maternidade na falta ou impedimento da genitora, nada mais é que uma manifestação expressa dos atuais modelos de família.

A ampliação da licença maternidade ao pai em casos de impossibilidade da mãe, nada mais é que a demonstração de que homem e mulher são hoje responsáveis pela criação e educação de seus filhos sem qualquer diferença.

A sociedade evoluiu, deve o direito evoluir com ela para atender as atuais necessidades dos seres sociais, aqueles que compõem a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Seção Judiciária do Distrito Federal. MS nº 6965-91.2012.4.01.3400. Brasília. José Joaquim dos Santos versus Coordenadora Substituta de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal. Juíza: Ivani Silva da Luz. 6 Vara Federal. Decisão de 8 de fevereiro de 2012.

_____. Seção Judiciária do Paraná. Recurso nº 5002217-94.2011.404.7016/PR. Toledo. Valdecir Kessler versus Instituto Nacional do Seguro Social. Juiz Relator: Guy Vanderley Marcuzzo. 2ª Turma Recursal do Paraná. Acórdão de 28 de fevereiro de 2012.

DIAS, M. B. **Manual de direito de família**. 4. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, M. B.; PEREIRA, R. C. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. Ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2003.



DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 28. Ed. São Paulo. Saraiva.2013.

GAGLIANO, P. S. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 3. Ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

PEREIRA, L. **Prática Trabalhista**. 2. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013.

SAHÃO, B. **Projeto de Lei 201/2012**. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/propositura?id=1074704>. Acesso em: 06/05/2013.

VALADARES, A. C. **Projeto de Lei 165/2006**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=77905. Acesso em: 06/05/2013.

ZITO, A. Projeto de Lei 3212/2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534636>. Acesso em: 06/05/2013.